

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL Nº 45/2020
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária/DIUC

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - MINA ANDRADE
CNPJ	17.469.701/0086-66
Empreendimento	Pilha de Estéril PDE6 - MINA ANDRADE
Localização	BELA VISTA DE MINAS - MG.
Nº do Processo COPAM	00105/1998/006/2006
Código – Atividade	A-05-04-5
Classe	5
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	REVLO
Nº da condicionante de compensação ambiental	8
Fase atual do licenciamento	REVLO
Nº da Licença	LO Nº 009/2010 e REVLO
Validade da Licença	25/11/2016
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/RADAR
Valor de Referência do Empreendimento - VR	R\$ 183.348.850,81
Valor de Referência do Empreendimento Atualizado - VR ¹	R\$ 212.998.175,14
Grau de Impacto - GI apurado	0,500%
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 1.064.990,88

Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC de fevereiro de 2016 a maio de 2020; Taxa: **1,1617099** ; Fonte: TJ/MG.

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

O empreendimento em análise, ARCELOR MITTAL BRASIL S.A., localiza-se na zona rural do município de Bela Vista de Minas/MG, na bacia hidrográfica do Rio Doce, UPGRH SF8 - CBH do Rio Piracicaba, Rio Santa Bárbara, com o córrego da Fumaça à jusante da Pilha 6.

Conforme processo de licenciamento COPAM 00105/1998/006/2006, analisado pela SUPRAM LESTE- Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, em face do significativo impacto ambiental o empreendimento recebeu **condicionante de compensação ambiental nº 8**, prevista na Lei 9.985/2000 (pág. 38, PA COPAM nº 00105/1998/006/2006).

A compensação ambiental do empreendimento em análise refere-se ao pedido de Revalidação da Licença de Operação (REVLO da Pilha de Estéril 6 - Mina Andrade) correspondente ao **Certificado LO Nº 009/2010** (pág. 46 do PA SIAM nº 00105/1998/006/2006), formalizado pelo empreendedor ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.

Conforme citado no PU Nº 770640/2010 (pág.28/45 do PA) a atividade desenvolvida neste empreendimento conforme a Deliberação Normativa nº 74/2004 é: **A-05-04-5: Pilhas de Rejeito/Estéril.**

“O empreendimento é classificado como **CLASSE 05**, pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, considerando a atividade de maior classe existente no mesmo”(pág. 1/ 15 do PU Nº nº 770640/2010).

No Ofício nº 590/2015/GCA/DIAP/IEF/SISEMA (datado de 12/11/2015, pág.169/173) são descritos vários procedimentos ocorridos até à época e solicitado ao empreendedor, de forma clara e consistente, que nova planilha VR fosse apresentada e "*devidamente atualizada com base nos índices do TJ/MG, o que deverá ser realizado pelo empreendedor e enviado para a GCA/IEF*" (pág. 172 PA em questão).

Depois de várias tentativas de se obter uma planilha de VR correta, que se iniciaram em 22/06/2011, quando do protocolo dos primeiros documentos que iniciaram este processo de compensação ambiental até a última planilha de VR, datada de 12/02/2016, apensada à pág. 184, do PA 00105/1998/006/2006, chegou-se ao valor de **VR de R\$ 183.348.850,81**, que será usado neste cálculo da compensação ambiental.

Por ser o empreendimento ARCELORMITTAL BRASIL S.A., PDE 6 - MINA DO ANDRADE considerado de “significativo impacto ambiental”, foram efetuadas análises dos estudos ambientais apresentados (EIA/RIMA; PCA; PUF e PTRF) e das informações prestadas no PU Nº 770640/2010 (SIAM) executadas por técnico da Supram LM - Leste Mineiro, gerando este parecer.

A presente análise técnica e jurídica tem o objetivo de subsidiar a Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e da forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

2.2 Caracterização da área de Influência

Poligonais em arquivo digital das áreas de influência do empreendimento em relação aos meios físico e biótico foram devidamente apresentadas.

A área de influência do empreendimento é definida pelos estudos ambientais de acordo com a relação de causalidade (direta ou indireta) entre o empreendimento e os impactos previstos, ou seja, se os impactos previstos para uma determinada área são diretos ou indiretos.

Área diretamente afetada (ADA): *“Optou-se por definir a ADA para cada meio estudado: • Meio Físico - Considerou-se a ADA os 4,72 ha em que ocorrerão as intervenções para sua ampliação. • Meio Biótico (flora e fauna)– a ADA para o meio biótico coincide com aquela delimitada para o meio físico, destacando-se os locais a serem desmatados para a ampliação da PDE, que deverão sofrer com a perda da cobertura vegetal, além de terem seu relevo alterado de forma definitiva pela deposição do estéril; • Meio Antrópico - a ADA do meio antrópico é a mesma dos meios físico e biótico, cabendo ressaltar que a área do empreendimento é toda arrendada pela VALE.”* (pág. 49 EIA)

Área de influência direta (AID): *O "limite foi definido de acordo com as especificidades da ampliação da PDE 6, considerando-se a área potencialmente sujeita aos reflexos dos impactos diretos decorrentes de sua implantação, operação e fechamento. • Meio Físico e Meio Biótico (flora)– Considerou-se AID as áreas ao redor da ADA delimitadas pela linha de cumeada a sub-bacia que circunscreve o local do empreendimento, incluindo o dique de contenção a ser implantado a jusante; • Meio Biótico (fauna) -Foram considerados como Área de Influência Direta (AID) os locais, vizinhos à ADA, cuja cobertura vegetal seja semelhante à desta e que deverão sofrer impactos diretos pela implantação e operação do empreendimento; • Meio Antrópico - Não foi delimitada AID, pois a ampliação do empreendimento não apresentará interferências com comunidades e/ou ocupações antrópicas".* (pág. 49 EIA)

Área de influência indireta (AII): *O "município de Bela Vista de Minas, que compõe a AII do empreendimento, no que tange à seus aspectos históricos, econômicos, populacionais, sociais e ambientais".* *Considerou-se a AII como sendo a linha de cumeada da micro-bacia que circunscreve o empreendimento (...) estendendo-se em direção ao vale do Rio Santa Bárbara e retornando pelo*

divisor de águas a Norte até o leito do rio (...) até alcançar o divisor de águas a Oeste"; (pág.49 EIA)

Como destaques são apresentados os seguintes dados: Conforme pág. 3 do EIA: "*Os parâmetros geométricos projetados para a ampliação da pilha são:*

- *Cota do topo: EL. 870m;*
- *Cota da base: EL. 670m;*
- *Número de Bancos – 20;*
- *Altura máxima: 200m;*
- *Altura do Banco: 10m;*
- *Largura da Berma: 7,5m;*
- *Ângulo de Face: 26,60 ;*
- *Ângulo Geral: 20,00;*
- *Vida Útil: 8 anos".*

Este destaque é mencionado para chamar a atenção para o fato que a vida útil desta Pilha de Rejeitos (PDE N° 6) já se extinguiu em 2019.

2.3 Impactos ambientais

Considerando que o objetivo primordial da Gerência de Compensação Ambiental do IEF é aferir o Grau de Impacto (G.I.) relacionado ao empreendimento, utilizou-se para tanto da tabela de GI, instituída pelo Decreto 45.175/2009.

Esclarece-se, em consonância com o disposto no decreto supracitado que, para fins de aferição do GI, apenas serão considerados os impactos gerados ou que persistirem em período posterior a 19/07/2000, quando foi criado o instrumento da compensação ambiental.

2.3.1 Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias.

Segundo Portaria MMA N°443, que trata da flora brasileira ameaçada de extinção, a espécie *Dalbergia nigra (Jacarandá da Bahia)*, demonstrada na página 73 do EIA, como "*presente na ADA pela ampliação da PDE 6*" é incluída na lista na categoria vulnerável (VU).

Temos demonstrado ainda a presença da espécie *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo Alves) na ADA do empreendimento, que também aparece listada na Portaria MMA N° 443, na categoria de vulnerável (VU).

HAVENDO a presença de espécies ameaçadas de extinção e vulneráveis na área de influência do empreendimento este item **SERÁ CONSIDERADO** para aferição do GI.

2.3.2 Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Na pág. 47 do EIA, quando menciona a "execução de revestimento vegetal" lê-se que "*Todos os taludes da ampliação da pilha serão imediatamente protegidos contra erosão por meio do plantio de vegetação constituída basicamente por gramíneas e arbustos de pequeno porte*".

Tendo em vista o exposto, conclui-se que existem elementos concretos que subsidiem a marcação do item Introdução ou facilitação de espécies alóctones

(invasoras) e, portanto, o item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do grau de impacto (GI).

2.3.3 Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação

Podemos perceber que haverá sim interferência de vegetação acarretando fragmentação considerando que na fl 34 do PA SIAM 00105/1998/006/2006 lê-se: "*Segundo informação do empreendedor, presente no Requerimento de Intervenção Ambiental, a intervenção em Área de Preservação Permanente é de 10,95 ha, sem rendimento lenhoso*".

Na fl 56 do PA SIAM mencionado, no item 4.1 Diagnóstico Ambiental, em seu segundo parágrafo, lê-se: "*Encontra-se em etapa inicial de preparação, estando já alocadas as canalizações das nascentes do Córrego Derrubada que constituirão o dreno de fundo da pilha de disposição de estéril conforme vistoria realizada 'in loco' em 10/04/2008*". A vegetação no entorno das referidas nascentes sofrerão interferência, reduzindo o habitat de muitos animais.

Nos documentos apensados aos autos percebe-se que existem nascentes na ADA. O empreendimento fragmenta a vegetação nativa de Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual Montana), que segundo art. 2º da Lei 11.428/2006.

Diante do exposto, o mesmo **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do Grau de Impacto (GI).

2.3.4 Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme pode ser observado no mapa 03, elaborado com os dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV, 2012), a área compreendida pela ADA, AID e AII do empreendimento não afeta áreas com potencial de ocorrência de cavidades.

Ao analisar, ainda no mapa 03, as cavernas cadastradas na CECAV/ICMBio, não se verifica a presença de nenhuma cavidade na área referente ao licenciamento do empreendimento. Potencialidade BAIXA de ocorrência de cavernas.

Diante do exposto, este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.5 Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

No mapa 04 pode-se perceber que a ampliação da pilha de estéril (PDE)⁶, especificamente sua ADA, está 100% inserida na Área de Proteção Ambiental Piracicaba (APA Piracicaba), que aproximadamente 90% da AID e aproximadamente 70% da AII também encontram-se inserida na APA Piracicaba. Esta Unidade de Conservação Municipal ainda não possuía Plano de Manejo na época do licenciamento em questão.

A APA Piracicaba "esta localizada na Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe e Rio Santa Bárbara no Município de Itabira. É uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais". (http://meioambiente.itabira.mg.gov.br/?page_id=729).

Diante do exposto o item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.6 Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'

*Segundo Frankel et al. (1995), a conservação da biodiversidade deve ser o foco das atenções para o futuro, com base na importância de estudos para se conservar os genes, os indivíduos, as espécies, as comunidades e os biomas, considerando as premissas da conservação in situ e de populações mínimas viáveis.*²

Conforme pode ser verificado no Mapa 05, o empreendimento "ampliação da pilha de estéril 6 (PDE6)" está localizado em área que **não exerce interferência** em áreas consideradas prioritárias para a conservação. As informações utilizadas na confecção deste mapa são da "Fundação Biodiversitas".

Diante do exposto, este item **NÃO SERÁ CONSIDERADO** na aferição do GI.

2.3.7 Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.

Necessários para rede de drenagem da pilha "os drenos secundários, posicionados nos talvegues secos, nos contatos com o estéril serão objeto de prolongamento, de maneira a atender à ampliação da PDE 6"(pág. 41 EIA). Estes drenos são desprovidos de tubulação interna e conectados à rede principal.

O movimento de particulados e água nestes drenos, que se dá por gravidade, provoca alteração na qualidade físico-química tanto da água como do solo.

"Para a melhoria de acessos, limpeza de vegetação/roçada e para a remoção e estocagem de madeira comercial e de solo orgânico (mole), terraplenagem (retirada de solos de resistência), implantação de drenagem" (pág. 123 do EIA) temos impacto negativo que também geram alteração na qualidade físico-química tanto do solo como da água.

Outro fato que entendemos relevante é que haverá a "geração de material particulado, inerente ao processo de formação da pilha" que, mesmo com as medidas mitigadoras irá alterar a qualidade físico-química do ar.

É nosso entendimento que o referido item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.8 Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

É mencionado no texto da página 6 do corpo do RIMA, "*Tabela 11 - Uso do solo da Área Diretamente Afetada*" que existe uma lagoa, com área de 0,03 ha, sendo considerada 0,64 % da ADA.

A drenagem da ampliação da PDE 6 será constituída por dois sistemas extravasores: um coletará e conduzirá para fora da pilha de estéril as águas superficiais de chuvas intensas, com o objetivo de minimizar sua ação erosiva (drenagem superficial); o outro procederá o esgotamento e remoção das águas provenientes da fundação, percoladas através dela ou infiltradas através da pilha (drenagem interna). Na pilha já licenciada estes efluentes são encaminhados para um pequeno dique já existente a jusante. Para a ampliação deverá ser construído um novo dique de contenção de sedimentos, como citado anteriormente.

A presença de barragem por si só pode causar o soerguimento de águas, quando do acúmulo de águas da chuva ou do represamento de cursos d'água (no caso, o córrego Derrubada).

Podem ainda provocar rebaixamento nos referidos represamentos, com o uso dos recursos hídricos para a "aspersão nas vias do empreendimento" como forma de mitigar a geração de material particulado.

Diante do exposto o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do Grau de Impacto (GI).

2.3.9 Transformação de ambiente lótico em lêntico.

Na análise dos documentos ambientais apresentados, EIA/RIMA, percebeu-se que para a drenagem do córrego Derrubada houve necessidade da criação de dique de contenção. Neste caso concreto, está havendo a transformação de ambiente lótico em lêntico. A presença destas barragens por si só são suficientes para a marcação deste item no cálculo do G.I. Como podemos verificar na citação bibliográfica abaixo:

"A mudança de ambiente lótico para lêntico, tal como ocorre em pequenos barramentos, provoca grandes mudanças no ecossistema local devido às alterações de conectividade, transporte de sedimento e vazão, o que altera diretamente os habitats e a disponibilidade de recursos para os peixes, tais como a comunidade bêntica que serve de alimentos para certos tipos de peixes (Granzotti et al. 2018)³".

Sendo assim, o item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.10 Interferência em paisagens notáveis.

Conforme mencionado no RIMA, pág. 20/86, "*A revegetação das áreas degradadas pelo empreendimento, inclusive taludes da ampliação da pilha e de corte de acessos entre outros, tem como objetivo final, proporcionar um*

equilíbrio dinâmico o mais próximo possível do original, restabelecendo a proteção do solo, o controle de erosão, a diversidade florística local, as funções hidrológicas e a minimização do impacto visual causado pelas modificações na topografia do terreno local e, sistemicamente, na paisagem regional".

Este impacto foi considerado "*negativo, irreversível, regional, relevante, de alta magnitude, permanente, contínuo, real, direto, de médio prazo*"(RIMA, pág. 75/86).

A expressão "paisagens notáveis" remete à Lei do SNUC, art. 4º inciso VI e artigos 11 e 12 do SNUC, que tem os seguintes objetivos: [.....]VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica. Nos textos sobre tal conceito vemos expressões variadas como paisagem notável, notável beleza cênica, valor paisagístico, etc.

Como se vê, o meio previsto em Lei para proteger esse tipo de paisagem é a criação de uma unidade de conservação. No presente caso temos o Decreto Municipal nº 2156/2019, do Município de Itabira que declara como Área de Proteção Ambiental (categoria de unidade prevista no art. 14, inciso I da Lei do SNUC) a **APA Piracicaba**. O §1º do art. 3º do decreto diz: São objetivos deste decreto: [...] VI - resguardar um patrimônio natural de elevado valor paisagístico [...].

Portanto, de acordo com o ato de criação desta APA, apresentado acima, o empreendimento interfere sim em paisagem notável.

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na aferição do G.I.

2.3.11 Emissão de gases que contribuem efeito estufa

A presença de veículos para movimentação dos rejeitos dentro do empreendimento e ainda os equipamentos usados para recolhimento dos rejeitos e enchimento das caçambas dos caminhões, são capazes de gerar gases de efeito estufa no local.

Conforme o Ministério do Meio Ambiente, as emissões típicas da combustão de veículos automotores são: Monóxido de carbono (CO), Hidrocarbonetos (NMHC), Aldeídos (RCHO), Óxidos de Nitrogênio (NOx), Material Particulado, Metano (CH4) e Dióxido de Carbono (CO2), sendo os dois últimos gases de efeito estufa expressivos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. 1º Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas por Veículos Automotores Rodoviários. Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental: Brasília, 2011.). Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, ainda que em baixa magnitude. Portanto, o referido item **SERÁ CONSIDERADO** no Grau de Impacto (G.I).

2.3.12 Aumento da erodibilidade do solo

Conforme mencionado no RIMA, pág. 20/86, "A revegetação das áreas degradadas pelo empreendimento, inclusive taludes da ampliação da pilha e de corte de acessos entre outros, tem como objetivo final, proporcionar um equilíbrio dinâmico o mais próximo possível do original, restabelecendo a proteção do solo, o controle de erosão, a diversidade florística local, as funções hidrológicas e a minimização do impacto visual causado pelas modificações na topografia do terreno local e, sistemicamente, na paisagem regional".

"O Latossolo Ferrífero é originado da meteorização das rochas metamórficas do supergrupo Minas. Apresenta textura argilosa (...). Outra limitação é a suscetibilidade à erosão". (pág. 58, EIA)

Estas atividades e o exposto acima acusam que haverá erosão do solo.

Diante das evidências, o item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do "G.I.

2.3.13 Emissão de sons e ruídos residuais

"As vibrações e ruídos produzidos na área da mina também não são objeto de monitoramento, em função da ausência de ocupação humana no entorno da mina e da área de ampliação da PDE6".(Pág. 68 EIA)

Percebe-se que as vibrações e ruídos incomodariam os seres humanos. Mas como mencionado no EIA, não haverá monitoramento, ou seja, não foi considerado o efeito deletério dos sons produzidos na vida dos animais (mamíferos, aves, anfíbios, répteis) que podem ter algumas fases de sua vida (reprodutiva p. ex.) comprometida na presença de sons provocados por máquinas na área.

As atividades desenvolvidas no empreendimento em questão irão gerar ruídos provenientes da movimentação constante de máquinas e veículos.

Diante do exposto, este item **SERÁ CONSIDERADO** na avaliação do G.I.

2.4 Indicadores Ambientais

2.4.1 Índice de Temporalidade

Segundo o Decreto Estadual 45.175/2009, o Fator de Temporalidade é um critério que permite avaliar a persistência do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento, ou seja, o tempo que os impactos permanecerão no ambiente. O Fator de Temporalidade pode ser classificado como:

Duração	Valoração %
Imediata 0 a 5 anos	0,05
Curta > 5 a 10 anos	0,065
Média >10 a 20 anos	0,085
Longa >20 anos	0,1

Como devemos marcar apenas um item no quesito temporalidade, marca-se aqui **LONGA**. Considera-se que, apesar do processo de deposição dos estéreis da mineração nesta PDE 6 durar apenas 8 anos (vida útil desta pilha), temos que nos lembrar e considerar aqui, que a pilha permanecerá no local "*ad eterno*", modificando a paisagem local e impedindo que o córrego que havia no local corra no seu leito natural.

2.4.2 Índice de Abrangência

Considerando que o empreendimento pode afetar a demanda hídrica do curso de água a jusante do córrego sobre a qual a PDE 6 foi instalada;

Considerando o uso da mão de obra dos municípios vizinhos no quadro de funcionários do empreendimento;

Considerando ainda que o minério gerado e que resultou na produção todo o rejeito acumulado na PDE 6, será transportado para outras regiões/municípios, ou seja, fora da ADA;

Diante das considerações, entende-se que este impacto ultrapassa a área do empreendimento, sendo este item marcado como de **Abrangência Indireta**.

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

No preenchimento da planilha do "Valor de Referência", o empreendedor relata que já cumpriu, em outra ocasião, condicionante de compensação ambiental referente ao Processo N° 00105/1998/009/2008.

O valor da compensação ambiental do processo em questão (PA SIAM 00105/1998/006/2006) foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor (datado em 12/02/2016) e o Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Cálculo Compensação	Apurações
Valor de referência do empreendimento:	R\$ 183.348.850,81
Valor de referência do empreendimento atualizado:	R\$ 212.998.175,14
Taxa TJMG ¹ :	1,1617099
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR):	R\$ 1.064.990,88

A planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos

na planilha VR, sendo que as justificativas são apresentadas no último caso. Não foi realizada a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como a checagem das justificativas. Todo VR/VCL é acompanhado de uma certidão de regularidade profissional atualizada.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

O mapa 04 mostra que o empreendimento **AFETA** a Unidade de Conservação "APA Municipal Piracicaba". Destacamos para o fato de que a ADA encontra-se 100% inserida na APA, como AID e All, encontram-se parcialmente inseridas.

O Art. 11 da Resolução CONAMA 371/2006 menciona que *“Os recursos provenientes de compensação ambiental serão destinados **exclusivamente para unidades de conservação reconhecidas pelo CNUC** como pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (negrito nosso)”*.

Ao consultar o CNUC, em 08/06/2020, as 16:50 hs, através do endereço <https://www.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs?tmpl=component&print=1>, consegue-se acesso aos dados consolidados do CNUC, onde se constatou que a UC “APA Municipal Piracicaba” mencionada acima **está cadastrada neste sistema** de catalogação e, portanto **poderá receber os recursos advindos desta Compensação Ambiental - CA**.

Diante do exposto e atendendo ao disposto no **item 2.3.1 do POA 2020** onde se lê: “As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam os seguintes critérios:

01 – “Estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006”;[...]

07 - Em caso de existência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), as mesmas deverão receber até 20% (vinte por cento) do valor total da compensação ambiental. Dessa forma, primeiramente deverá haver a distribuição para a(s) referida(s) UC's a partir do montante total do recurso e o restante distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

07 - Na hipótese de a Unidade de Conservação afetada pertencer à categoria de Uso Sustentável, o repasse ficará restrito a um teto máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por UC, devendo o excedente ser repassado às ações relacionadas à regularização fundiária das UC's Estaduais de Proteção Integral;

Diante do exposto a recomendação para aplicação dos recursos da CA será apresentada abaixo.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme Item 2.3.1 do POA/2020, critérios nº 01 e 07, teremos:

UC1	APA Piracicaba (Itabira, MG)
-----	------------------------------

Unidade Diretamente Afetada	Área de Proteção Ambiental Piracicaba
Área Prioritária	Sem classificação
Espécies Ameaçadas	Vulneráveis (VU)
Índice Biológico	Moderado
Área da UC (ha)	38.824
Índice Biofísico	Alto
Categoria de Uso	Uso Sustentável (1)
Índice de Distribuição	Não se aplica

Distribuição da compensação:	Valor (R\$)
a. Unidade de Conservação	100.000,00 (*)
b. Regularização fundiária das Ucs de Proteção Integral	578.994,53
c. Plano de manejo, bens e serviços	289.497,26
d. Estudos para criação de unidades de conservação	48.249,54
e .Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;	48.249,54
Valor total da Compensação	1.064.990,88

(*) Atendendo o Item 2.3.1 do POA/2020, critérios nº 07, a UC será contemplada com R\$ 100.000,00

Detalhando: 20% de toda a compensação seriam R\$ 212.998,18; mas sendo a UC afetada da categoria “Uso Sustentável”, só poderemos repassar a esta R\$ 100.000,00 (*); Portanto, subtrai-se de R\$212.998,18 os R\$ 100.000,00, quando se obtém R\$112.998,18, valor este que será somado aos 80% restantes do total da compensação, ou seja, R\$ R\$851.992,70 + R\$112.998,18; teremos um total de R\$964.990,88, que foram divididos conforme o POA 2020, da seguinte forma:

60% para Regularização Fundiária das UC's de Proteção Integral (R\$578.994,53);
30% para Plano de Manejo, bens e serviços (R\$289.497,26);
5% para Estudos para Criação de Unidades de Conservação (R\$ 48.249,54) e
5% para Desenvolvimento de Pesquisas em UC's (R\$ 48.249,54).

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 491, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 00105/1998/006/2006 (Revalidação de Licença), que visa o cumprimento da condicionante nº 08 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 770640/2010 (fls. 28), devidamente aprovada pelo COPAM, nos termos do art. 3º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta a Unidade de Conservação de Uso Sustentável APA Municipal Piracicaba. De acordo com o artigo 17, do Decreto 45.175/2009:

§ 1º Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação.

Ressalta-se que a referida Unidade de Conservação está cadastrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme manifestação técnica. Desse modo, a APA Municipal Piracicaba deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006:

§ 1º Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 26. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei

Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2020.

Maria Regina Cintra Ramos
Analista Ambiental
Masp. 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental
MASP: 1.182.748-2

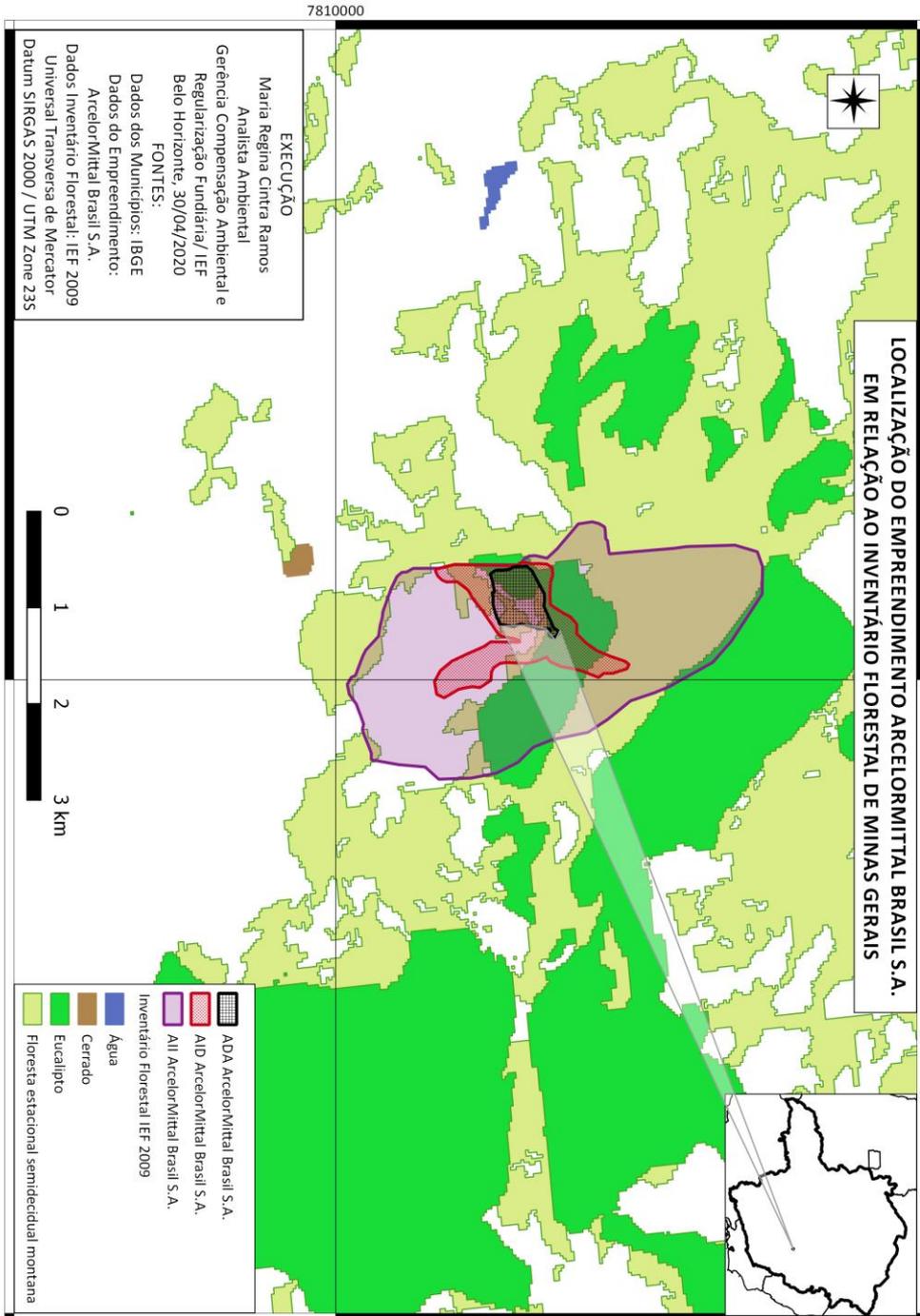
6-REFERÊNCIA

¹- Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC - de outubro/2017 a abril/2020. Taxa: **1,1643880**; Fonte TJ/MG

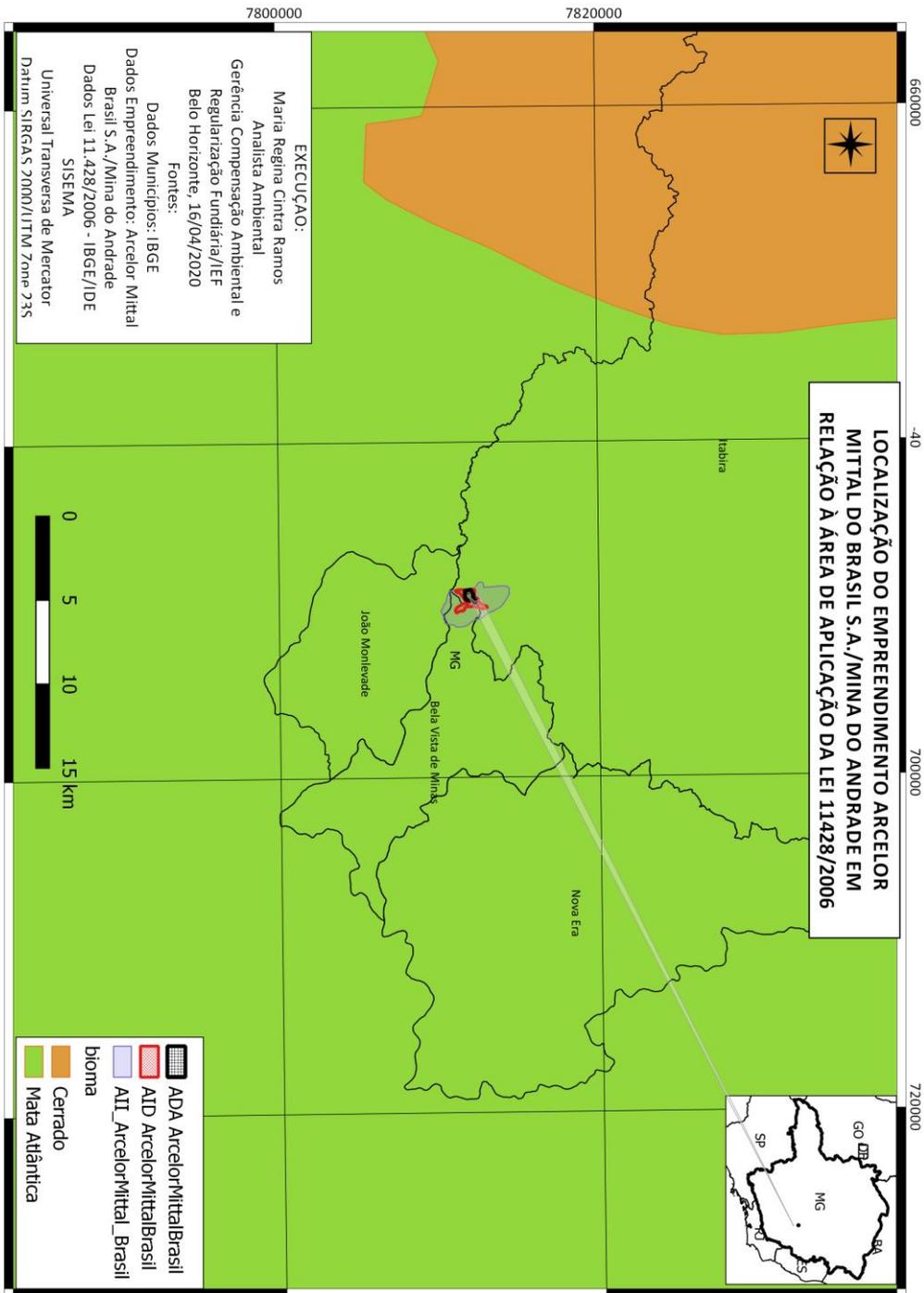
²- FRANKEL, O.H.; BROWN, A.H.D., BURDON, J.J. The conservation of plant biodiversity. Cambridge University Press : Cambridge. 299p. 1995.

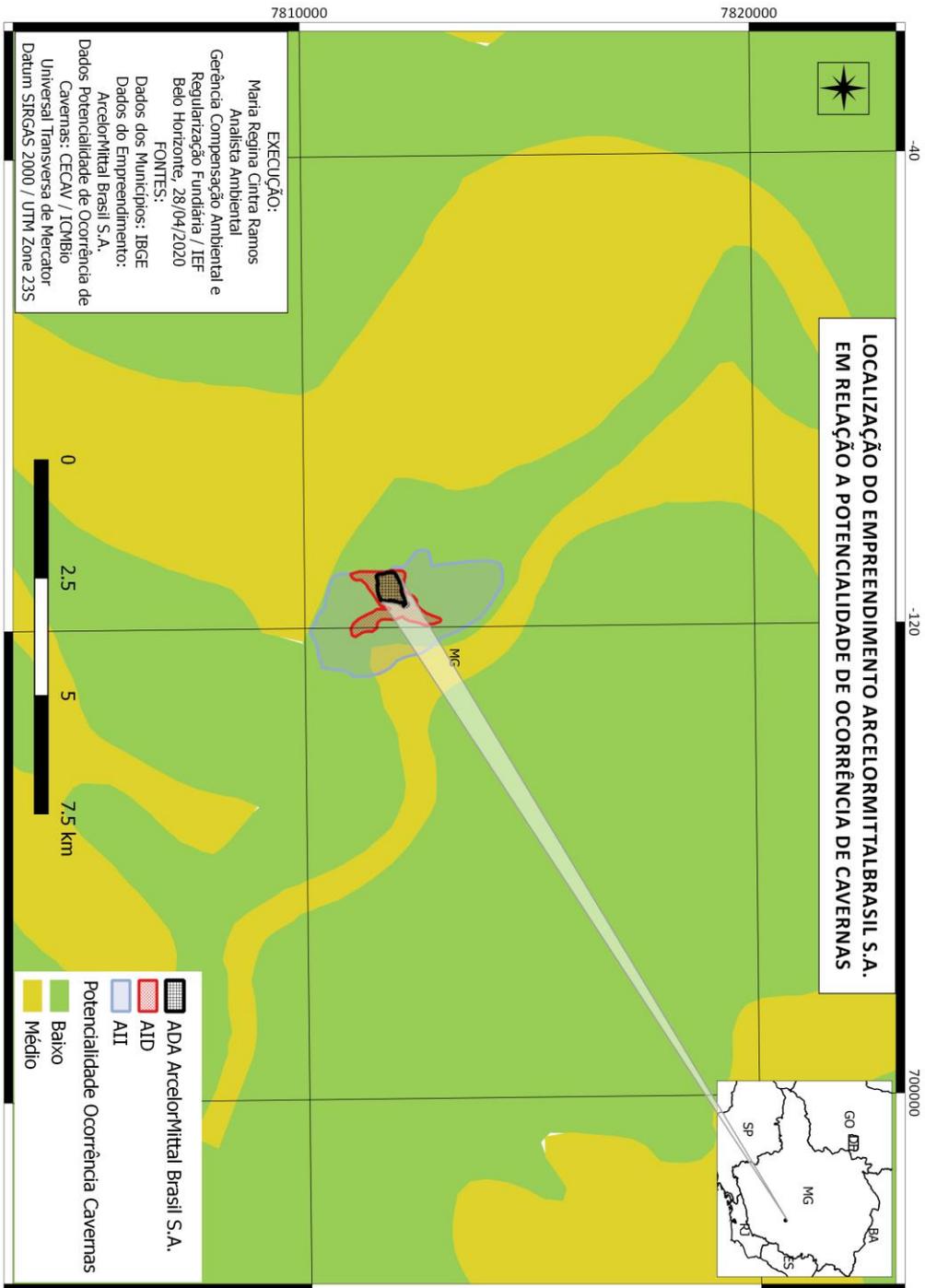
³- Granzotti, R.V., Miranda, L.E., Agostinho, A.A. et al. Downstream impacts of dams: shifts in benthic invertivorous fish assemblages. *Aquat Sci* 80, 28 (2018).
<https://doi.org/10.1007/s00027-018-0579-y>

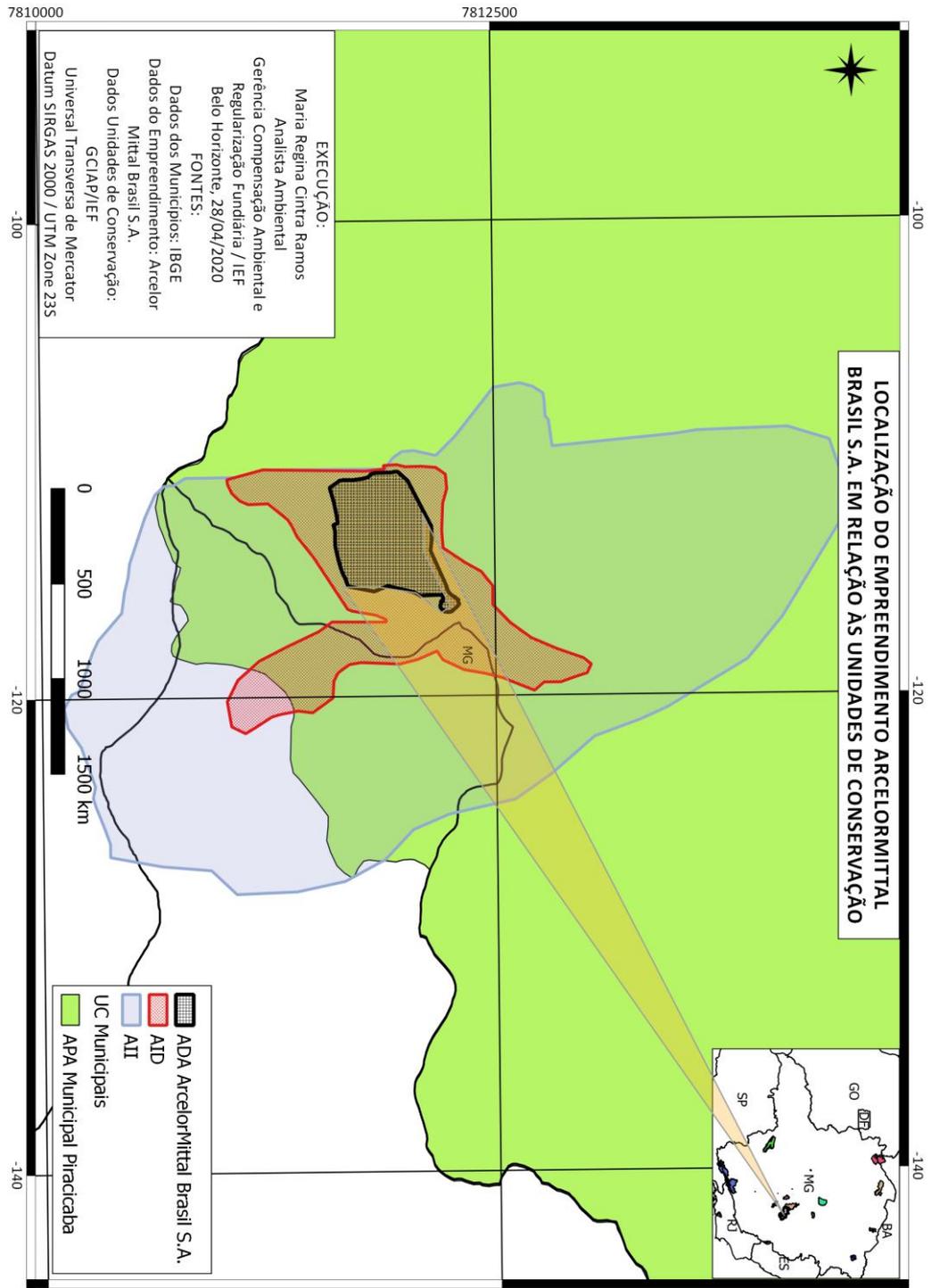
Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
ARCELORMITTAL BRASIL S.A.		00105/1998/006/2006		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecosistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	Outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	0,1000	X
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	0,0250	X
Transformação de ambiente lótico em lêntico.		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis.		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo.		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais.		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,4250
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5750
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência (VR) do Empreendimento		R\$	183.348.850,78	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	1.064.990,87	



Mapa 01







Mapa 04

